



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.007868/2024-36**

Interessado: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Endereço eletrônico: br241-mscbrazilshippingconsultinggroupig@msc.com

Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pela interessada MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra Decisão (38515238) que indeferiu o primeiro Recurso Administrativo contra o Auto de Infração nº 1274\_00123\_2024, lavrado em 14/10/2024 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação MSC CARLA III ter provocado o ingresso no Brasil de tripulante sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestiva a apresentação de recurso por parte da peticionante.

Em sua defesa, a interessada reconhece como legítimo o fato gerador, decorrente da ausência de apresentação de visto necessário para ingresso em território nacional do nacional do Egito HATEM YOUSRI MOHAMED ALI IBRAHIM, em razão de não ser nacional de país signatário da OIT 185 o que o isentaria de visto. No entanto, solicita a redução do valor da multa, por julgar inexistente a reincidência acusada pelo Sistema de Tráfego Internacional na oportunidade da autuação.

Em síntese, é o que merece ser relatado.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

A princípio, cumpre-se observar que o Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração cometida ao armador ou representante legal no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;". O migrante em questão não é nacional de país signatário da Convenção 185 da OIT. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130", tampouco, o tripulante alcança outras possibilidades de isenção de visto ou benefício por acordo bilateral internalizado pelo Brasil.

Inicialmente, a Recorrente sustentou neste processo administrativo a tese de que a reincidência deveria recair sobre a embarcação (Recurso - 38486215), o que foi refutado, sob o fundamento de que a "*embarcação é apenas o meio de transporte, não o transportador. É inequívoco que a persecução administrativa recai a quem deu causa ao fato gerador, qual seja, in casu, a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO, armador devidamente registrado no Documento Único Virtual (DUV) 44845/2024 e representada no território brasileiro por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.*

Em seu novo Recurso (38781871), todavia, há inovação na tese, que se funda em alegada inexistência de reincidência, "*uma vez que, em pesquisa aos cadastros internos da peticionante, não foi possível identificar outras infrações recentes (ou seja, inferiores a 5 anos) que justificassem a reincidência*".

Não obstante a inovação, persiste a inexistência de validade do argumento.

Ainda que a Autuação decorra de ato subjetivo a partir da análise dos fatos pelo Policial Federal da imigração (incontestes no presente caso), a apuração do valor multa ocorre de forma automática, com base nos parâmetros legais inseridos na programação do sistema, não sendo possível diminuí-la ou majorá-la.

Neste contexto, ainda que nos falte credenciamento para pesquisas aprofundadas acerca da reincidência, foi possível identificar os seguintes Autos de Infração para a **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO**, armador devidamente registrado no Documento Único Virtual (DUV) 44845/2024 e representada no território brasileiro por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, por "Transportar

para o País Estrangeiro sem Documentação em Ordem (Lei 13.445) apenas nos anos de 2023 a 2025 (até agora)

- a) 1302\_00036\_2025;
- b) 1274\_00016\_2025;
- c) 1302\_00028\_2025;
- d) 1312\_00005\_2025;
- e) 1293\_00002\_2025;
- f) 1293\_00216\_2024;
- g) 1302\_00135\_2024;
- h) 1274\_00123\_2024;
- i) 1274\_00090\_2024;
- j) 1393\_00102\_2024;
- k) 1302\_00305\_2023;
- l) 1302\_00292\_2023; e
- m) 1302\_00286\_2023.

Diante dos argumentos apresentados nesta Decisão, não há fundamento para acatamento do pleito da recorrente.

Desta forma, pelas razões acima expostas, mantendo a Decisão recorrida, determinando o seguinte:

- Expeça-se nova GRU com prazo de 30 dias para pagamento;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Dê-se ciência à interessada do teor desta Decisão, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

Márcio Manoel da CUNHA  
Delegado de Polícia Federal

Chefe Substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/BA (no exercício da chefia)



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO MANOEL DA CUNHA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/04/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=39006156&crc=79449591](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39006156&crc=79449591).

Código verificador: **39006156** e Código CRC: **79449591**.